



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13855.903014/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1003-001.979 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente CALÇADOS FRANK LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. NÃO RECONHECIMENTO.

O argumento da Recorrente foi que se aguardasse a decisão no processo n° 13855.000951/2003-21, e a decisão administrativa definitiva naquele processo lhe foi desfavorável, não reconhecendo o crédito e por conseguinte não homologando a compensação, portanto há que ser mantido o acórdão da 1ª instância no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-31.362, de 18 de junho de 2010, da 8ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 04749.65282.140504.1.3.02-0296, em 14/05/2004, e-fls. 20-28, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do Exercício 2004 (ano-calendário 2003) no valor de R\$ 13.902,90.

Conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 843619583, juntado à e-fl. 14, não foi reconhecido crédito de saldo negativo de IRPJ, por não terem sido confirmadas as estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior no valor de R\$ 13.902,90. Decorrente do não reconhecimento do crédito pleiteado restaram não homologadas as compensações declaradas nas DCOMPs n.º 04749.65282.140504.1.3.02-0296, 41218.50744.230905.1.3.02-0727 e 41560.11951.140504.1.7.02-3997.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que o direito creditório estaria demonstrado na FICHA 12A da DIPJ2004/2003 retificadora apresentada em 08/04/09, demonstrando o crédito de R\$ 13.902,90 pleiteado no PER/DCOMP discutido nos presentes autos, e que as cópias do livro razão juntado ao processo apresentariam o crédito do IRPJ a compensar de R\$ 12.904,25 referente 2001 e R\$ 2.508,15 referente 2002 apresentados pelo processo de n.º 13855.00951/2003-21, cujo total é de R\$ 15.412,40 e que a partir desse saldo negativo efetuou-se as compensações expressas no demonstrativo de fl.03.

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte pela 8ª Turma da DRJ/RJ1 reconhecendo a homologação tácita das compensações declaradas nos PER/DCOMPs n.º 04749.65282.140504.1.3.02-0296 e 41560.11951.140504.1.7.02-3997., mas não reconheceu crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 pelo motivo assim consignado no voto condutor do acórdão:

Do Saldo Negativo de IRPJ

Analisando-se a DIPJ/2004(fl.42), verifica-se que na linha 01 da ficha 12A, o Imposto de Renda apurado é de R\$ 1.778,70. Na linha 17 da referida ficha, consta como estimativas de IRPJ o valor de R\$ 13.902,90. Está registrado, na linha 19 - ficha 12 A um saldo negativo de IRPJ de R\$ 12.124,20, sendo este o valor a ser analisado como possível crédito do contribuinte.

Não consta na ficha 12 A outros valores a título de dedução de IRPJ, portanto, o cerne da questão se prende a confirmação das estimativas de IRPJ.

Na "Análise de Crédito" (fl. 43 e 44), consta que as estimativas de janeiro a abril de 2003 foram compensadas pelo contribuinte com saldo negativo do ano-calendário de 2002 que não havia sido reconhecido como crédito. Quanto aos meses de maio a novembro de 2003, a interessada compensou tais débitos na Dcomp 1539.60383.070504.1.7.02-8789, constando que tal compensação não foi confirmada.

Conforme informações do Sief (fl. 45), a referida Dcomp que retificou a Dcomp 2500.12739.150803.1.3.065, foi objeto de manifestação de inconformidade no processo 13855.000951/2003-21, e possui como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

No âmbito do supracitado processo, foi reconhecido, pela DRJ /RJO 1-Acórdão 12-31260 — 8ª Turma de 11/06/2010 (fl 46 a 51), como saldo negativo de 2002 o valor de R\$ 35,73. Portanto, somente este valor pode ser usado para compensar as estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2003.

Como não houve pagamentos de estimativas somente pode ser considerado na linha 17-IRPJ-estimativa o valor de R\$ 35,73.

Tendo em vista que o valor de IRPJ apurado é de R\$ 1.778,70 – linha 01 da ficha 12 A da DIPJ/2004 e que a dedução de estimativas de IRPJ monta a R\$ 35,73, apura-se um valor de IRPJ a pagar de R\$ 1.742,97, ou seja, não há crédito a favor da interessada.

Quanto as cópias do Razão apresentadas pelo contribuinte, ha que se considerar que são documentos produzidos pela própria interessada e não foi acompanhada de documentos, não tendo qualquer valor probante.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 07/10/2010 (e-fl. 59).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 05/11/2010 (e-fls. 60-83) onde alega que o v. acórdão não reconheceu o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2002, tendo em vista decisão proferida nos autos do processo n.º 13855.000951/2003-21, mas que a decisão não seria definitiva, uma vez que a Recorrente apresentou recurso voluntário naquele processo. Teceu considerações acerca do referido processo.

Aduz que a decisão recorrida do presente processo reconheceu a homologação tácita de duas declarações de compensação, sendo uma delas a que demonstrou a existência do crédito de CSLL do ano de 2003, passível de compensação (PER/DCOMP n.º 4749.65282.140504.1.3.02-02, e dessa forma, tendo sido homologada tacitamente a declaração de compensação na qual foram informados os créditos do IRPJ, relativas às estimativas apuradas no ano de 2003, defende que deveria ser considerada a homologação dos referidos créditos.

Requer ao final o provimento do recurso com o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003 e a homologação das compensações declarada no PER/DCOMP n.º 41218.50744.230905.1.3.02-0727.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente encaminhou os seguintes PER/DCOMPs utilizando crédito de saldo negativo de IRPJ Exercício 2004 (ano-calendário 2003) para compensação dos débitos neles declarados :

-04749.65282.140504.1.3.02-0296 em 14/05/2004;

-41560.11951.140504.1.7.02-3997 em 14/05/2004 e;

-41218.50744.230905.1.3.02-0727 em 23/09/2005.

A Autoridade Fiscal não homologou as compensações por não terem sido confirmadas as parcelas de saldo negativo relativas às estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior no valor de R\$ 13.902,90.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que as cópias do livro razão juntado ao processo apresentariam o crédito do IRPJ a compensar de R\$ 12.904,25 referente a 2001 e R\$2.508,15 referente a 2002 apresentados no processo de n.º 13855.00951/2003-21, cujo total é de R\$ 15.412,40 e que a partir desse saldo negativo efetuou-se as compensações expressas no demonstrativo de fl. 03.

A 8ª Turma da DRJ/RJ1 decretou a homologação tácita das compensações pleiteadas nos PER/DCOMs n.ºs 04749.65282.140504.1.3.02-0296 e 41560.11951.140504.1.7.02-3997 pelo fato da não homologação das referidas compensações ter ocorrido em 24/07/2009 (fl.35), depois de findo o prazo de 5 anos para que o FISCO se pronunciasse, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Contudo o reconhecimento da homologação tácita das compensações não significa que o crédito utilizado nas compensações foi reconhecido. A DRJ reconheceu que havia expirado o prazo legal para que a Autoridade Fiscal analisasse as compensações declaradas, e como não foi feito, declarou as compensações tacitamente homologadas, mas não reconheceu o crédito relativo às referidas compensações. Não há base legal para que o crédito informado nas declarações de compensação tacitamente homologadas sejam reconhecidas, como pretende a Recorrente.

Quanto ao crédito pleiteado de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, a 1ª instância entendeu que não havia crédito em favor da Recorrente, mas CSLL a pagar de R\$ 1.067,22.

A Recorrente alegou que não haveria como reconhecer a inexistência do seu direito creditório, tendo em vista que esse crédito ainda estaria sendo apreciado no âmbito do contencioso administrativo (Processo n.º 13855.000951/2003-21), e não havia sido prolatado decisão em definitivo no referido processo.

Pois bem.

O recurso voluntário interposto pela Recorrente no processo n.º 13855.000951/2003-21 foi apreciado por esta mesma Turma em julgamento realizado em 02 de outubro de 2018, tendo sido prolatado o Acórdão 1003-000.202 no qual o recurso voluntário foi negado por unanimidade pelos Conselheiros.

A Recorrente opôs Embargos de Declaração ao Acórdão 1003-000.202 que foi acolhido sem efeitos infringentes, de acordo com o que consta no Acórdão 1003-00.522 de 13 de março de 2019.

A Recorrente não apresentou outro recurso nos autos do processo n.º 13855.000951/2003-21, de modo que a decisão tornou-se definitiva administrativamente.

Assim, considerando que o único argumento da Recorrente foi que se aguardasse a decisão no processo n.º 13855.000951/2003-21, e a decisão administrativa definitiva naquele

processo lhe foi desfavorável, não reconhecendo o crédito e por conseguinte não homologando a compensação, há que ser mantido o acórdão da 1ª instância no presente processo.

Por todo o exposto voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama